



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação à alínea “c” do inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.
.....
§ 5º
.....
II –
.....

c) ntidades no exterior que (i) tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou (ii) que vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4º deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como de tributação favorecida.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

É legítimo o debate político sobre isenção de tributação dos contribuintes de baixa renda e realocação da carga tributária entre contribuintes residentes como medida de justiça fiscal.

Porém, a tributação de dividendos na forma do texto do PL 1087 aprovado pela Câmara dos Deputados impactará com grave oneração investidores estrangeiros no Brasil, impactando e desestimulando as decisões sobre suas participações no Brasil.

Isso porque, na grande maioria dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não poderá tomar crédito do novo imposto em seus países de domicílio, mesmo que haja acordo para evitar dupla tributação.

Essa conclusão é válida para a França (segundo maior investidor direto no Brasil, com investimentos superiores a US\$ 66 bilhões, e o maior empregador estrangeiro do país, com mais de 500 mil postos gerados), assim como para todos os demais países europeus, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Por isso sugere-se ao Senado Federal a presente emenda ao PL 1087 para, sem afetar a nova tributação sobre a renda mínima e dividendos de residentes no Brasil, excluir dessa nova tributação os relativos a participações relevantes de investidores estrangeiros, que não sejam oriundas de paraísos fiscais, e não permitam creditamento integral do imposto brasileiro em seu país.

A proposta busca distinguir o investidor produtivo — que aporta capital em empreendimentos com geração de emprego, renda e desenvolvimento regional — do investidor meramente financeiro, orientado apenas à movimentação de capitais.

A isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos destina-se exclusivamente a investimentos com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, garantindo foco em atividades produtivas e de interesse público-econômico efetivo — por exemplo aqueles com projeto técnico-econômico aprovado ou reconhecido por órgãos



federais, estaduais ou municipais competentes, tais como a SUFRAMA, SUDAM, SUDENE ou companhias e agências de desenvolvimento regionais e locais.

A medida não alcança investidores domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.430/1996, preservando o combate à evasão fiscal e à transferência artificial de lucros.

A iniciativa preserva e reforça a atração de capital estrangeiro de natureza produtiva, estimulando a reindustrialização, a inovação e o desenvolvimento regional equilibrado, em consonância com os objetivos da política fiscal e industrial nacional.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

